



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (PA).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2024-SERPLAN
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/204-SEMEC**

HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ(MF) nº. 12.283.935/0001-01, por meio de sua representante legal, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos arts. 165, I, c/c 168 da Lei n. 14.133/21, apresentar:

RECURSO HIERÁRQUICO COM EFEITO SUSPENSIVO

em face da Decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, pelas razões fáticas e jurídicas ora expostos:

1. TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Ambos os requisitos estão preenchidos, eis que a Recorrente demonstrou no Portal a intenção de recorrer.

Da mesma forma a tempestividade está consolidada, já que de acordo com o art. 165, I, da Lei n. 14.133/21, *“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

(.....)

b) julgamento das propostas;”

Sendo assim, considerando a data que ocorreu a desclassificação, tem-se como certamente **tempestivo esta peça Recursal** apresentado nesta data, qual seja: 10/02/2025.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO:

De acordo com o art. 168, *caput*, da Lei n. 14.133/21, *“O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”*

Portanto, o presente recurso é tutelado de efeito suspensivo.

3. SITUAÇÃO FÁTICA:

Trata-se de licitação promovida pelo Município de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, tombada sob o número PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2024-SERPLAN, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024-SEMEC, cujo objeto se refere AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, MATERIAIS ESCOLARES, EDUCACIONAIS, PEDAGÓGICOS, DE ESCRITÓRIO E DIVERSOS PARA AS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

A Recorrente, todavia, foi desclassificada pelo Pregoeiro, tudo com base no seguinte argumento:



HERENIO

“30/01/2025 15:23:05 - Sistema - Motivo: 6.19.4.1. Na proposta readequada (realinhada), deverão constar, obrigatoriamente, todas as disposições relativas à execução do objeto, em estrita conformidade com o disposto no Termo de Referência, incluindo, mas não se limitando a: Condições de Entrega; Local(is) de Entrega; e Forma e Prazo de Entrega. 6.19.4.2. Na proposta readequada (realinhada), será igualmente exigida a apresentação obrigatória do Prazo e Forma de Pagamento, em conformidade com o exigido no Termo de Referência.

4. RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A recorrente foi desclassificada pelo Pregoeiro por ter apresentado sua proposta em desacordo com os termos do edital, pois não incluiu informações referente as condições, locais, forma e prazo para entrega dos itens objetos da licitação, além de não constar o prazo e forma de pagamento.

Ocorre que a falta dessas informações não causa prejuízo para Administração Pública, considerando que todas elas estão previstas no termo de referência e no contrato a ser assinado. Portanto, desclassificar a proposta da recorrente por um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as demais exigências do certame.

O formalismo procedimental não pode se confundir com o formalismo exagerado, que por vezes leva à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

A recorrente apresentou sua proposta conforme o modelo Anexo II do edital, preenchendo com as informações necessárias e obrigatórias, como o valor unitário, valor



HERENIO

total, quantitativo, modelo, marca, e outras informações essenciais a toda proposta comercial. Além do que, as condições, locais, forma e prazo para entrega, bem como o prazo e forma de pagamento, são deliberadas pela administração, e que estão previstas no termo de referência, cabendo ao licitante, no caso específico, a Recorrente, apenas acatar tais exigências.

Como já dito, a falta das referidas informações na proposta comercial da recorrente não causa nenhum prejuízo para a Administração Pública, considerando que são condições estipuladas exclusivamente pela administração, não cabendo a recorrente decidir sobre os referidos prazos, local, forma de entrega ou condições de pagamento.

O Edital, no item 7.12, prevê que erros na planilha não constituem motivo para desclassificação, e mais, no item 7.12.1., está previsto que podem ser feitos ajustes, para sanar erros ou falhas, desde que não alterem a substância da proposta.

“7.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas”

Diante dessa previsão editalícia, o Pregoeiro, pode abrir prazo para que a recorrente faça os ajustes necessários em sua proposta comercial, considerando que os acréscimos a serem feitos, não vão alterar a substância da proposta.

E mais, tanto o edital, como a própria lei de licitações prevê a possibilidade de realização de diligências, para complementação de documentos já apresentados. Ou seja, poderia ter sido realizada diligência para que a recorrente complementasse as informações na sua proposta comercial, já que não haveria alteração no valor da proposta, mas sim, acrescentaria informações que já são conhecidas de todos os licitantes, pois são definidas



pela Administração Pública, e não mera escolha da recorrente, conforme previsto no item 8.13, do Edital.

8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

8.13.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.13.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado no decurso do prazo de análise das documentações.

No item 18.8 do Edital, também está previsto que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato.

“18.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

Portanto, o próprio edital prevê que exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do licitante, ainda mais no caso da recorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ora o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa, e ao interesse público.

A forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que ofereceu condições mais vantajosas no fornecimento do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os



requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PROPOSTA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo licitatório são vinculantes tanto para a Administração como para os licitantes, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da competitividade e da eficiência administrativa. Não obstante, a sua aplicação não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha da proposta mais vantajosa. 2. No caso dos autos, embora a declaração apresentada estivesse em desacordo com o pré-estabelecido no anexo do edital, a ausência de repercussão na proposta financeira e a efetiva vinculação do licitante às disposições da minuta de contrato revelam que a desclassificação seria medida desproporcional, determinada por formalismo excessivo e que não atende ao interesse público na busca da proposta vantajosa. 3. Apelo provido. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC: 50378560320204047100 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/07/2023, TERCEIRA TURMA)

Leciona ainda **Marçal Justen Filho**, a respeito da seleção da proposta mais vantajosa:



HERENIO

“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, **o suprimento de defeitos de menor monta**. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. [grifei]

Privilegiar meras irregularidades (que não impõe danos ao Erário), em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

No mesmo sentido, ensina a doutrina de **Hely Lopes Meirelles**:

“...A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal *do utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação...” MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 9ª ed., Ed. RT, p. 136.

5. DOS PEDIDOS:



Diante do exposto, requer-se que o presente RECURSO seja CONHECIDO e PROVIDO, e conseqüentemente a classificação da proposta da Recorrente.

Caso seja entendimento diverso do Pregoeiro, que remeta os autos a autoridade superior na forma do §2 do artigo 165, da Lei 14133/2021, de modo que o(a) Secretário(a) titular da pasta possa dar provimento ao presente Recurso, pelas razões aduzidas.

Termos em que pede deferimento.

Marabá (Pará), 10 de fevereiro de 2025.

HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ(MF) nº. 12.283.935/0001-01